



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9375

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas

Autoria: Executivo Municipal

Data: 31/01/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017. Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, com anistia de multas e remissão de juros, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 56, de 23/03/2017).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 49

Número de folhas: 39

Espécie : P.L
Categoria : Impostos
Cx: 13
Ordem: 49
nº fls: 31

Nº 05/2017



14.03.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 56, de 23/03/17

ASSUNTO:

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal –
REFIS, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 31/01/2017
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de contas
- 4 -
- 5 - VISTAL POR 3 DIAS EM 07.03.2017
- 6 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 7 - CTR EM 14.03.2017 SALVO
- 8 - EMENDAS
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros - MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

(Handwritten signature: AJ Comissão 21/01/2017)

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Os créditos tributários ou não, a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes.

§2º Não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

§3º Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

§4º Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os mais antigos por tributo.

§5º Na hipótese do §3º, já estando os créditos tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

§6º Para aderir ao parcelamento especial do REFIS 2017, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município no exercício de 2017.

§7º A inadimplência com o Município em tributos com vencimento no exercício de 2017, provocará a imediata perda dos benefícios concedidos por esta Lei, em relação à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017.

Art. 2º Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente e ao Programa de Recuperação Fiscal, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento integral, em parcela única ou em até 12 vezes,

após a publicação desta lei, anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) de juros;

§1º Em caso de pagamento parcelamento, poderá o Município disponibilizar a utilização de cartão de crédito, para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, com a anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) juros.

§2º Os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, ou seus sucessores, em caso de morte ou ausência legal, poderão parcelar os créditos tributários a que se refere o artigo 1º desta lei, em até 18 (dezoito) vezes, com anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) de juros, desde que as amortizações das parcelas sejam consignadas em folha de pagamento ou descontando-se débitos decorrentes de prestação de serviços ao Município.

§3º O valor das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal -REFIS 2017, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), salvo no caso dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§4º Os contribuintes com créditos tributários e parcelamentos, ativos ou rescindidos, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017.

§5º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais.

§6º Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

Art. 3º. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, incidirão todas as penalidades previstas em lei.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II - em expressa renúncia à qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo Único – Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, o contribuinte concordará que eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 5º. O parcelamento especial será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017 ou pelo não pagamento dos tributos do presente exercício fiscal, não incluídos no parcelamento, considerando-se para tal o atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento da parcela ou do Tributo, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

§1º Na hipótese de não haver expediente bancário no 90º (nonagésimo) dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, será de 60 (sessenta) dias após a data da regulamentação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Os acordos relativos ao parcelamento ordinário e parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS 2017, deverão ser submetidos à homologação da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de ineficácia.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir garantia real ou bancária, nos acordos de parcelamento ordinário a que se refere o art. 209, do Código Tributário Municipal, bem como nos casos em que já tenha sido realizado parcelamento anterior não adimplido.

Art. 9º. As reativações de parcelamento ordinário ou reparcelamentos deverão ser objeto de parecer do Secretário de Finanças e aprovação da Procuradoria-Geral, somente sendo deferidos em caso de conveniência administrativa e nos termos da regulamentação da presente lei.

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município, e a Secretaria Municipal de Finanças, ficam autorizados a estabelecer procedimentos e rotinas especiais para a cobrança dos créditos tributários envolvendo os grandes devedores da Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. A Procuradoria-Geral do Município poderá adotar medidas alternativas à execução judicial dos créditos tributários, inclusive as previstas no Código de Processo Civil, cujos valores sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do regulamento, ficando autorizado que não sejam objeto de ação judicial a cobrança de valores inferiores ao previsto no presente artigo.

Parágrafo Único. O valor previsto no presente artigo poderá ser atualizado monetariamente, todos os anos, por Decreto do Prefeito.

Art. 12. Os honorários advocatícios devidos Procuradores, Consultor Jurídico e Advogados Públicos lotados na Procuradoria-Geral, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, incidentes sobre os parcelamentos de créditos tributários e não tributários, sejam na modalidade especial do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017 ou do parcelamento ordinário, a que refere o art. 209 do Código Tributário Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, já ajuizada a cobrança judicial ou não, poderão ser parcelados, nos termos da Regulamentação da presente lei.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar, nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os estudos necessários sobre a viabilidade da desoneração fiscal sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS.

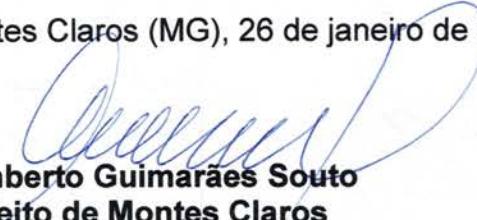
Parágrafo único. Entre os estudos a que se refere o caput deste artigo, estão incluídos aqueles relacionados à imediata implementação de medidas para diminuição da base de cálculo do tributo, bem como a diminuição proporcional

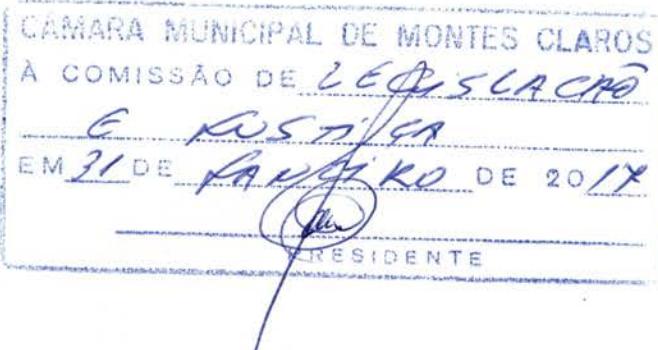
do Tributo pelo número de vezes em que a coleta for realizada semanalmente.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 26 de janeiro de 2017.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 26 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-01 /2017

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**.

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo a concessão de anistia de multas e remissão dos juros, abrangendo todos os créditos tributários, inclusive os ajuizados e/ou que já tenham sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, nesse caso, atingindo apenas os saldos remanescentes.

A exemplo de medidas que já foram adotas pelo Estado e grande parte dos Municípios, o presente Projeto visa oferecer aos devedores da Fazenda Pública Municipal a oportunidade especial de quitar os seus débitos, com os vantajosos descontos, com prazo para parcelamento, o que, além de aumentar a capacidade de ampliação das políticas públicas municipais, também reduzirá significativamente o volume da dívida ativa pendente, muitas vezes convertida em Ações Judiciais que abarrotam o judiciário, mas que em muitas situações não se revertem em recebimentos efetivos, devido, entre outros fatores, à grave crise econômica que assolou o País nos últimos anos.

Cumpre ressaltar que a anistia e a remissão ora proposta, visa arrecadar tributos daqueles contribuintes que não puderam saldar seus débitos no momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, ficaram impossibilitados de fazê-lo posteriormente.

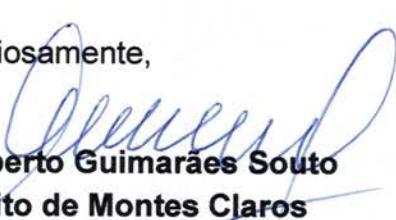
Também devemos lembrar que evitaremos constrições judiciais sobre de bens, que muitas vezes não cobrem o valor do débito com o Poder Público Municipal e, outras tantas vezes, recaem sobre o imóvel destinado à moradia do contribuinte, eis que, em se tratando de IPTU não está resguardado pela impenhorabilidade.

As medidas adotadas pela presente lei não comprometerão as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representarão, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além de garantir a preservação dos valores dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará no ingresso maior de recursos nos cofres municipais, em curto prazo, o que representará melhoria nos serviços públicos prestados à população e melhoria da capacidade de pagamento das despesas correntes do Município.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 15 de fevereiro de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 47 /2017

Assunto: Encaminhamento relatório impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei do REFIS 2017

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativamente ao Projeto de Lei Complementar que tramita nessa casa que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros (MG), 14 de fevereiro de 2017.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS – REFIS 2017

Tendo em vista, a análise do impacto orçamentário-financeiro para concessão de anistia de multas e remissão de juros dos tributos do Município de Montes Claros, relativamente ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa Legislativa, vimos informar que devido ao aumento da inadimplência e da redução da arrecadação nos últimos 05 anos, o Município de Montes Claros encaminha a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei complementar com vistas à recuperação de parte da receita, bem como evitar a prescrição de créditos tributários.

Lembramos, ainda, que grande parte dos créditos tributários municipais são representados por valores abaixo de R\$3.000,00 (três mil reais) por contribuinte, portanto, dispensados de ajuizamento, por força do disposto no Código Tributário Municipal LC 04/05, alterado pela LC 50/15.

Vale ressaltar que o orçamento do ano de 2017 prevê uma arrecadação com a Dívida Ativa no valor de R\$15.610.000,00 (quinze milhões e seiscentos e dez mil reais) e multa e juros dos tributos, incluídos os da Dívida Ativa, na ordem de R\$11.180.000,00 (onze milhões, cento e oitenta mil reais).

A previsão de arrecadação com a presente Lei, com base nas projeções e experiências passadas, gira em torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deduzidos os juros e multas nos percentuais propostos pela Lei, valor que se efetivamente arrecado estará contido nas previsões do orçamento do corrente ano.

Impõe ressaltar que, para os exercícios seguintes, não há o que se falar em impacto orçamentário-financeiro para a arrecadação, uma vez que o passivo permanecerá em valores superiores a R\$ 305.000.000,00 (trezentos e cinco milhões de reais), sendo plenamente possível a execução orçamentária prevista para os anos de 2018 e 2019, tendo em vista a previsão de arrecadação de R\$ 26.790.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil reais) para as rubricas Dívida Ativa, Multas e Juros.

Segue quadro que demonstra a inadimplência da arrecadação tributária relativa aos últimos 05 anos:

Divida Ativa do Município	Arrecadado	A arrecadar
IPTU	94.459.357,14	74.748.350,14
ISSQN	192.726.181,60	25.042.803,72
TCRS	15.519.023,70	25.373.081,20
Outras	524.826.214,68	185.975.514,74
Total	827.530.777,12	311.139.749,80

-IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana

-ISSQN – Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza

-TCRS – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Importante dizer que, conforme estudos realizados, considerando as projeções de arrecadação com a anistia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a renúncia de receita com o desconto dos juros e multas seria da ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e considerando a vinculação dos gastos das receitas arrecadadas com os impostos no percentual de 15% com a saúde e 25% com a educação, e considerando ainda, que desse valor provável de renúncia, a importância de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil) adviria da arrecadação com impostos, obrigatoriamente R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) haveria de serem gastos com a saúde, e R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais) haveriam de serem gastos com a educação.

Para corrigir o eventual impacto, medidas mitigadoras e compensatórias serão adotadas de modo a não influenciar negativamente o orçamento deste ano.

Com efeito, entendemos plenamente possível do plano orçamentário a realização da anistia nos moldes propostos pelo presente projeto de Lei Complementar, sem que isso importe em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Francisco Aparecido Lima Santos
Gerente de Orçamento

Leonardo Marcony Brandão
Procurador Adjunto da Fazenda



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “ Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 31/01/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2017.

Após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de concessão de Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros. .

O Projeto de Lei Complementar, em análise, tem como objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal com vistas a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2016 nas condições que menciona.

Quanto ao impacto financeiro, o Executivo informa que as medidas decorrente da presente proposição, se efetivadas, estará contido nas previsões do orçamento do corrente ano e que medidas mitigadoras e compensatórias serão adotadas de modo a não influenciar negativamente no orçamento deste ano. Informa ainda, que entendem ser possível o plano orçamentário, nos moldes em que se encontra, sem que isso importe em desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal.

Ainda no que se refere ao impacto financeiro, na Mensagem que encaminha o PLC, o Executivo informa que “As medidas adotadas pela presente lei não comprometerão as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representarão em hipótese alguma renúncia de receita, posto que, além de garantir a preservação dos valores dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará no ingresso maior de recursos nos cofres municipais.”.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

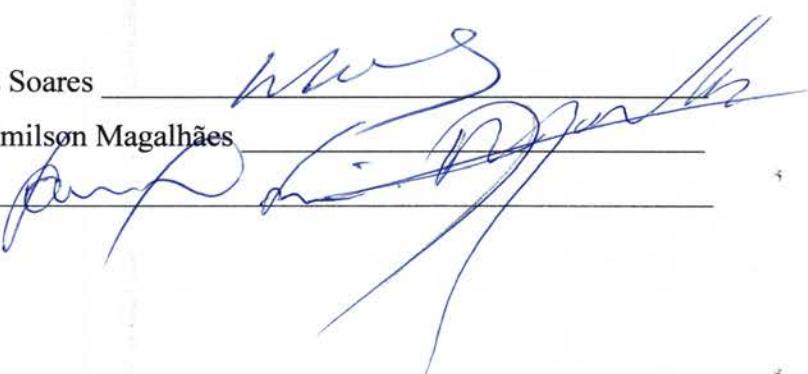
No mérito, esta Comissão entende que as medidas decorrentes dos incisos 6º e 7º do art. 1º, o art. 8º, art. 10, art. 11 poderão dificultar a regularização dos contribuintes inadimplentes junto ao Município, razão pela qual apresenta emendas supressivas sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário, desde que aprovadas as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 03 de março de 2017

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares 

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE “Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, com anistia de multas e Remissão de Juros, e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão visa a autorização para concessão de anistia de multas e remissão de juros aos contribuintes.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões orçamentárias é do Executivo Municipal, não se vislumbrando nenhum vício de iniciativa, bem como, a princípio em seu objetivo.

Não obstante a tal fato, conforme mensagens de veto encaminhados anteriormente, o próprio Executivo reconhece a necessidade do impacto orçamentário para casos similares ao presente, conforme Lei Complementar 101.

Assim, caso não seja juntado o impacto orçamentário ao projeto em comento, somos de parecer de sua ilegalidade, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscals.

Porém, caso o mesmo seja juntado ao feito e demonstrada a capacidade orçamentária do município, somos de parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Merce destaque, também, o fato de que o Art. 13 trata de questão totalmente distinta do descrito na ementa do projeto, portanto, matéria estranha ao mesmo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, o que torna ilegal a sua inclusão no presente projeto.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de fevereiro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de concessão de Anistia Parcial de Multas e Remissão Parcial dos Juros e dá outras providências.

Nos termos do PLC, o Programa de Recuperação Fiscal visa promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2016 nas condições que menciona.

Verifica-se que o PLC não incide em vício de iniciativa, já que matéria financeira e tributária é de competência privativa do Executivo, entretanto, não foi juntado ao PLC o impacto orçamentário financeiro.

Solicitado pela Comissão foi o mesmo encaminhado com a declaração do gestor de que as medidas decorrentes da presente proposição, se efetivadas, estarão contidas nas previsões do orçamento do corrente ano e que medidas mitigadoras e compensatórias serão adotadas de modo a não influenciar negativamente no orçamento deste ano. Declara ainda que entendem plenamente ser possível o plano orçamentário, nos moldes em que se encontra, sem que isso importe em desrespeito à Lei de Responsabilidade fiscal.

Ainda no que se refere ao impacto financeiro, na Mensagem que encaminha o projeto, o Executivo informa que "As medidas adotadas pela presente lei não comprometerão as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representarão em hipótese alguma renúncia de receita, posto que, além de garantir a preservação dos valores dos tributos que serão atualizados monetariamente, resultará no ingresso maior de recursos nos cofres municipais".

Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse entendimento a matéria não contraria a Lei de Responsabilidade fiscal e nem incide em vício de iniciativa, porém, em consideração à técnica legislativa, esta comissão alerta que o art. 13 contém objeto estranho ao teor do Projeto Lei Complementar 01/2017 , tendo em vista que não é necessário a Câmara Municipal autorizar estudos sobre qualquer que seja o assunto pertinente às medidas administrativas de competência do Executivo, que ainda serão tomadas, neste caso, a respeito da taxa de resíduos sólidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de março de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

(2)

~~AS UNISSLAS
07/03/2017
Afonso Dias
14/03/2017~~

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2017
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS
2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica Suprimido o § 7º do art. 1º do referido projeto de Lei Complementar nº 01/2017:

Sala de Reunião da Câmara Municipal, 03 de março de 2017.

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Domingos Edmilson Magalhães". Below it is a blue ink signature that appears to read "Afonso Dias".

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
03/03/2017	
HORA: 14:50	
ASSI:	

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Domingos Edmilson Magalhães", written over the bottom right corner of the protocol stamp.





Câmara Municipal de Montes Claros

**"EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 01/2017, que institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e
Remissão de Juros, e dá Outras Providências.**

AS Comissões
07/03/2017
P. Domingos
Montes Claros

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Sala das sessões, 03 de março de 2017

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva





Câmara Municipal de Montes Claros

**"EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 01/2017, que institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e
Remissão de Juros, e dá Outras Providências.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Sala das sessões, 03 de março de 2017

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOITES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MARÇO DE 2017

Presidente



Câmara Municipal de Montes Claros

(Assinatura de Valcir Soares Dias Soares)
“EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 01/2017, que institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e
Remissão de Juros, e dá Outras Providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 1º do art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º – Em caso do pagamento **parcelado** poderá o Município disponibilizar a utilização de cartão de crédito, para pagamento parcelado em até 12(doze) vezes, com a anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) juros.

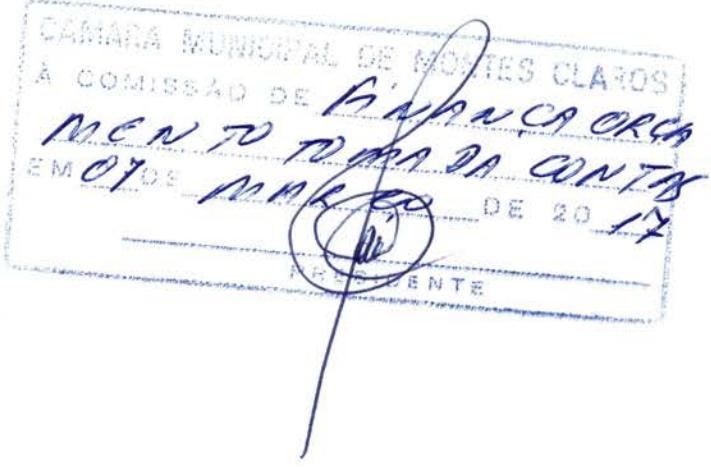
Sala das sessões, 03 de março de 2017

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares:





Câmara Municipal de Montes Claros

*Ass 6/03/2017
M/03/2017
Browma 14/03/2017*

“EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017, que institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, e dá Outras Providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Art. 12 do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores, Consultor Jurídico e Advogados Públícos lotados na Procuradoria-Geral, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, incidentes sobre os parcelamentos de créditos tributários e não-tributários, sejam na modalidade especial do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017 ou do parcelamento ordinário, a que refere o art. 209 do Código Tributário Municipal, inscrito na dívida ativa, já ajuizada a cobrança judicial poderão ser parcelados, nos termos da Regulamentação da lei.

Sala das sessões, 07 de março de 2017

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

1

Aprovação
17/03/2017
Assinatura

AS
Comissão
08/03/2017

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2017
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS
2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA:

**Fica Suprimido o § 6º do art. 1º do referido projeto de Lei
Complementar nº 01/2017.**

Sala de reunião da Câmara Municipal 03 de março de 2017.

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Domingos E.
 Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
03/03/2017	
HORÁRIO: 14:00h	
ASS:	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o §6º do art. 1º do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o §7º do art. 1º do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o art. 8º do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

AS
WM/1005
07/03/2017 X
Anexo
14/03/2017 X

**"EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 01/2017, que institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e
Remissão de Juros, e dá Outras Providências.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017.

Sala das sessões, 03 de março de 2017

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o art. 10 do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo suprimir o art. 11 do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento tem por objetivo alterar a redação do §1º do art. 2º do referido projeto de Lei Complementar.

Não se vislumbra nenhum vício, seja ele de iniciativa ou de forma, na referida emenda.

Assim, somos de parecer pela legalidade, constitucionalidade e adequação à norma técnica de redação da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de março de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

EMENDA



Emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2.017, que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2017, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei Complementar 01/2017

EMENDA I – Acrescenta parágrafo único ao art. 10, do Projeto de Lei Complementar n. 01/2017, nos seguintes termos:

"Art. 1º – (sem alteração)

Projeto de Lei Complementar 01/2017

...
§ 8º O contribuinte que estiver em dia com o parcelamento de tributos relativos ao exercício de 2017, será considerado adimplente para os efeitos desta Lei."

Projeto de Lei Complementar 01/2017

EMENDA II – Altera a redação do § 1º, do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (sem alteração)

I - (sem alteração)

Projeto de Lei Complementar 01/2017

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, poderá o Município disponibilizar a utilização de cartão de crédito, para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, com a anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) juros.

Projeto de Lei Complementar 01/2017

EMENDA III – Altera a redação do artigo 8º, do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei Complementar 01/2017

"Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir garantia real ou bancária, nos acordos de parcelamento ordinário a que se refere o art. 209, do Código Tributário Municipal, bem como nos casos em que já tenha sido realizado parcelamento anterior não adimplido, sempre que tratar-se de parcelamento de débito dos grandes devedores da Fazenda Pública Municipal."

Projeto de Lei Complementar 01/2017

EMENDA IV – Acrescenta parágrafo único ao art. 10, do Projeto de Lei Complementar n. 01/2017, nos seguintes termos:

"Art. 10 – (sem alteração)

Projeto de Lei Complementar 01/2017

Parágrafo Único: Serão considerados grandes devedores da Fazenda Pública Municipal os contribuintes que tiverem débitos totais superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que poderá ser atualizado monetariamente, todos os anos, por Decreto do Prefeito."

Projeto de Lei Complementar 01/2017

EMENDA V – Altera a redação do artigo 12, do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores, Consultor Jurídico e Advogados Públícos lotados na Procuradoria-Geral, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, incidentes sobre os parcelamentos de créditos tributários e não tributários, sejam na modalidade especial do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017 ou do parcelamento ordinário, a que refere o art. 209 do Código Tributário Municipal, inscritos em dívida ativa, já ajuizada a cobrança judicial ou não, poderão ser parcelados, nos termos da Regulamentação da presente lei."

Montes Claros, 10 de março de 2.017

Ver. Martins Lima Filho



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017 de autoria do Executivo Municipal, que “ Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal- REFIS, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, e dá Outras Providências.

EMENDA SUPRESSIVA 01

Suprime o §6º do art. 1º do referido projeto da Lei Complementar 01/2017 – Autoria Domingos Edmilson Magalhães . A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

EMENDA SUPRESSIVA 02

Suprime o §7º do art. 1º do referido projeto da Lei Complementar 01/2017 - Autoria Domingos Edmilson Magalhães - A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

EMENDA SUPRESSIVA 03

Suprime o art. 8º do referido projeto da Lei Complementar 01/2017 - Autoria Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas: A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

EMENDA SUPRESSIVA 04

Suprime o art. 10 do referido projeto da Lei Complementar 01/2017 = Autoria Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas: A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

EMENDA SUPRESSIVA 05

Suprime o art. 11 do referido projeto da Lei Complementar 01/2017 = Autoria Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas: A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA - 06

Altera o Art. 12 do Projeto de Lei Complementar 01/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores, Consultor Jurídico e Advogados Públicos lotados na Procuradoria-Geral, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, incidentes sobre os parcelamentos de créditos tributários e não-tributários, sejam na modalidade especial do Programa de Fiscal – REFIS 2017 ou do parcelamento ordinário, a que refere o art. 209 do Código Tributário Municipal, inscrito na dívida ativa, já ajuizada a cobrança judicial poderão ser parcelados, nos termos da Regulamentação da lei. A Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: